



LEI Nº. 939/03
De 18 de dezembro de 2003

"Altera dispositivos da Lei 895/02,
de 31/12/2002."

O Prefeito Municipal de Itapetitinga, Estado da

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 895/02, de 31 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O parágrafo único do artigo 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fundada na atualização efetiva ou potencial, de serviços públicos compreendidos na iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal, tem como fato gerador o importe de consumo ativo de energia faturado mensalmente, sem ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de iluminação pública."

II - O artigo 3º passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de iluminação pública não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados."

"§ 2º - A especificidade do serviço de iluminação pública estará demonstrada em planilha publicada pelo poder executivo, que deverá ser publicada por decreto pelo Poder Executivo."

III - O caput do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 1º, § 2º e § 3º:



"O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente, pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro."

"§ 1º - A CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo inativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo, será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do artigo 7º."

"§ 2º - Estão isentos da CIP os consumidores das classes: PODER PÚBLICO, ILUMINAÇÃO PÚBLICA e RURAL."

"§ 3º - O limite estabelecido acima será reajustado com o mesmo percentual da tarifa de iluminação pública."

IV - O caput do artigo 6º passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos § 1º e § 2º:

"A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados."

"§ 1º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la."

"§ 2º - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal."

V - A tabela constante do inciso II do artigo 7º passa a vigorar com o seguinte texto:

"II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO."

gac
[Assinatura]



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA %	LIMITE MÁXIMO R\$
Não Residencial	QUALQUER	10%	60,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA %	LIMITE MÁXIMO R\$
Residencial	0 até 50	ISENTO	-
Residencial	ACIMA DE 50	10%	30,00

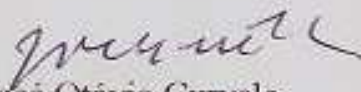
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO Kwh/m	ALÍQUOTA %	LIMITE MÁXIMO R\$
Industrial	QUALQUER	10%	800,00

Art. 2º - A Lei 895/022 passa a vigorar acrescida do artigo 11-A, com a seguinte redação:

"Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 2004, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, em 18 de dezembro de 2003


Dr. José Otávio Curvelo
Prefeito


José Gama da Silva Sobrinho
Secretario de Administração


Antonio Carlos Sena Canto
Secretario de Fazenda